



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 2 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2024

Ilmo. Sr.
Antonio Carlos Vaz de Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal
Botucatu-SP.

A Prefeitura Municipal de Botucatu, por seu Secretário Municipal de Governo, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº 2, aprovado na Sessão Ordinária de 05/02/2024, de autoria dos Vereadores ALESSANDRA LUCCHESI DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA e RODRIGO RODRIGUES através do qual solicitam: “nos termos da Lei Orgânica do Município, incluir o benefício do vale alimentação aos Conselheiros Tutelares devido aos relevantes serviços prestados, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo ECA.”, dizer o que segue:

O(a)s conselheiro(a)s tutelares não estão vinculados ao Estatuto do Servidor e sim à legislação específica, que não prevê tal benefício (anexo).

Botucatu, 16 de fevereiro de 2024.

Fábio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/03/2020

LEI Nº 5298, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Vide Leis nº 5917/2017 e nº 6078/2019)

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; DO FUNDO MUNICIPAL; DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CURY NETO, Prefeito do Município de Botucatu, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração das Leis que definiram a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente; que criou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Tutelar; o Fundo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação nos limites do município de Botucatu - SP.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais tendo como linhas de ação:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, proteção no trabalho e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos da Lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e a juventude.

§ 2º O Município poderá firmar convênios e consórcios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativo e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade; e,
- g) internação.

§ 3º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e,
- c) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA); e,

III - Conselho Tutelar .

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constante no inciso I deste artigo, contará com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual se destina a política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações inerentes à política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços constantes do artigo 3º, inciso III, letras "a", "b" e "c", desta lei.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, entre outras dispostas nesta Lei ou implícitas por natureza:

I - formular a política municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados e dos Municípios definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios regionalizado de atendimento;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas referidas no inciso I;

III - deliberar sobre convênios, auxílios e subvenções à entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da Criança e do Adolescente;

IV - propiciar apoio técnico ao Conselho Tutelar, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tomar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - promover a fiscalização sobre o regular cumprimento das obrigações funcionais e administrativas do Conselho Tutelar;

VI - propor modificações nas estruturas organizacionais e órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VIII - difundir políticas sociais básicas, assistência em caráter supletivo e de proteção integral;

IX - dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

X - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção de atendimento as crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito entorpecente de drogas afins;

XI - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;

XII - definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Município o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA - em cada exercício;

XIII - Inscrever programas, ligados ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito do município, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária;

XIV - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

XV - manter comunicação com os demais conselhos de outros municípios congêneres, com o Conselho Nacional e Estadual, os Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente, propondo ao município convênio de mútua cooperação na forma da lei.

XVI - zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana que se localizem;

XVII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros e suplentes, no caso de vacância e término do mandato;

XVIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências cabíveis para o processo de escolha e eleição dos membros do Conselho Tutelar, bem como, dar posse aos mesmos e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos nesta ou outra lei;

XX - promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada;

XXI - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento Interno;

XXII - emitir certidão que ateste a conduta e desempenho do candidato à reeleição de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 12 (doze) membros efetivos, e seus suplentes, sendo 06 (seis), com igual número de suplentes, representantes do poder público, e 06 (seis), com idêntico número de suplentes da sociedade civil, de entidades não governamentais, representativas da sociedade civil.

§ 1º Os conselheiros efetivos, em número de 06 (seis) titulares e igual número de suplentes, como representantes das áreas governamentais, serão indicados pelo Prefeito dentre as seguintes áreas:

- a) 01 (um) representante da área da educação;
- b) 01 (um) representante da área da saúde;
- c) 01 (um) representante da área social;

- d) 01 (um) representante da área jurídica;
- e) 01 (um) representante da área da fazenda;
- f) 01 (um) representante do quadro de servidores da Câmara Municipal.

§ 2º Os representantes do poder público serão indicados dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área de representação.

§ 3º Os representantes do poder público deverão ser indicados entre os servidores com vínculo funcional.

§ 4º Fica vedada a indicação de funcionário público de outra esfera de governo.

§ 5º Os conselheiros das entidades não governamentais representativas da sociedade civil em número de 06 (seis) titulares e igual número de suplentes, serão indicados ao Prefeito entre as organizações regularmente constituídas, com estatutos registrados há pelo menos 01 (um) ano, constando de suas finalidades estatutárias o compromisso de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente conforme segue:

- a) 04 (quatro) representantes de organizações sociais inscritas no CMDCA;
- b) 01 (um) representante da OAB;
- c) 01 (um) adolescente à partir de 16 (dezesesseis) anos que esteja inscrito em projetos sócio educativos de organizações sociais.

§ 6º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, através de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exercício.

§ 7º Os representantes da sociedade civil somente poderão ser indicados para concorrerem à eleição, quando tiverem algum vínculo formal com a entidade, a mais de 06 (seis) meses.

§ 8º Os representantes da sociedade civil somente poderão ser indicados por uma única entidade.

§ 9º A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º Os membros efetivos e respectivos suplentes, que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10 O mandato dos conselheiros e suplentes é de 02 (dois) anos, permitidas reindicações pelo Prefeito e pelos representantes das entidades não governamentais.

§ 1º O representante da entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º Havendo necessidade de substituição de representante de entidade não governamental, será observada a ordem de suplência.

Art. 11 Nomeados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do decreto de nomeação constante do artigo anterior, imediatamente reunir-se-ão, sob a presidência do conselheiro mais idoso e, presente a maioria simples, elegerão, por votação a Diretoria Executiva, para dirigir os trabalhos do órgão, composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, e 1º e 2º tesoureiros.

§ 1º Imediatamente após a eleição dos membros da Diretoria Executiva, o presidente escolhido comunicará,

imediatamente, o Prefeito Municipal, que baixará os respectivos decretos de composição e posse, cujos mandatos serão de 01 (um) ano.

§ 2º A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Art. 12 Perderá o mandato e será vedada a sua reindicação para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito, aprovada pelo Conselho.

Parágrafo Único - Na perda do mandato de conselheiro assumirá o seu suplente, ou quem for indicado, quando se tratar de representação do poder público.

Art. 13 As demais matérias pertinentes a organização e funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas por seu regimento interno, que deverá ser elaborado por seus membros após a instalação do Conselho eleito na vigência da presente Lei.

Art. 14 As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas pela maioria dos membros presentes às plenárias e formalizadas mediante resoluções ou deliberações expedidas pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8069/90, está vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Art. 16 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao adolescente, aos programas de proteção especial e socioeducativo à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 17 Os recursos do Fundo serão geridos em conformidade com Lei Orçamentária Anual do Município, com o Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 18 O Fundo é vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal da Fazenda e politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão deliberativo, gerenciador e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III Dos Recursos Financeiros

Art. 19 São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município, voltada para a criança e o adolescente;

II - a transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as doações, auxílios, contribuições legais que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/1990;

V - Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, ou valores dos repasses provenientes do recolhimento do Imposto de Renda Devido, previsto no artigo 260 da Lei nº 8069/1990, e legislação em vigor;

VI - auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações no mercado financeiro, observadas a legislação pertinente;

VIII - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuárias, industrial e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor; e,

IX - outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

§ 1º As receitas do Fundo, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial em instituição bancária oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu colegiado.

SEÇÃO IV DAS DESPESAS

Art. 20 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente, autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 21 As despesas que correrão a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio- educativos para a criança e ao adolescente, constantes do Plano de Aplicação e desenvolvidos pelo Departamento de Assistência e Promoção Social ou com ele conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de proteção especial e socioeducativos a crianças e ao adolescente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações prevista nesta lei;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços constantes desta Lei.

Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8069/90, está subordinado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e financeiramente ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º O município de Botucatu de acordo com o numero de habitantes, poderá contar com 02 (dois) Conselhos Tutelares.

§ 2º As áreas de abrangência e atendimento de cada Conselho Tutelar serão estabelecidas por Decreto Municipal.

§ 3º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 23 O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo à escala de revezamento e rodízio entre seus membros, conforme estabelecido no artigo 35, e seus parágrafos; e 46 e seus parágrafos.

II - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

~~**Art. 24** Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos por eleitores pertencentes às organizações de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.~~

~~**Art. 24** Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local através das organizações de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes. (Redação dada pela Lei nº 5537/2013)~~

Art. 24 Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais pretendentes. (Redação dada pela Lei nº 5722/2015)

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25 O processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetido à fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele, além das disposições contidas nesta lei, baixar resolução e/ou regulamento complementar do processo de eleição, para o efeito de organizar e conduzir o pleito eleitoral, normatizando o processo eletivo, se necessário.

§ 1º O processo de escolha será realizado por votação do Colégio Eleitoral, com voto direto e secreto de 02 (dois) delegados de cada entidade governamental e não governamental legalmente constituída e com funcionamento há mais de 02 (dois) anos no município, nominadas no Regimento Interno.

§ 2º Para formação do Colégio Eleitoral as organizações deverão proceder seu credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, munidos com documentos que comprovem seu funcionamento, bem como a indicação dos delegados que a representem.

§ 3º A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar é individual e sem vinculação a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas, vedada, inclusive, a formação de chapas agrupando candidatos.

§ 4º As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

§ 5º A pessoa jurídica de direito privado que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e o subsídio ao Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

§ 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional

a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
(Redação acrescida pela Lei nº 5537/2013)

Art. 26 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo:

- a) o prazo do registro de candidaturas;
- b) os documentos necessários à inscrição;
- c) o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º o prazo para registro de candidaturas durará, até no máximo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período de até 30 (trinta) dias.

§ 3º É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social.

§ 4º É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 27 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral será composta por 9 (nove) membros, sendo 6 (seis) conselheiros de direitos e 03 (três) pessoas da comunidade local escolhidas pelo Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.

Art. 28 O processo de escolha será realizado em 03 (três) etapas:

I - Inscrição dos candidatos;

II - Aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e matérias análogas com no mínimo 50% de acertos;

III - Eleição dos candidatos se dará através de voto direto, secreto, facultativo aos representantes das entidades vinculadas ao CMDCA, representantes de entidades educacionais, sócio esportivas, socioeducativas, socioculturais e sócio assistenciais, regularmente constituídas e que desenvolvam ações e atividades destinadas ao atendimento da criança e do adolescente no Município, observado o processo eleitoral instituído nesta Lei.

Art. 29 Das condições de elegibilidade para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o candidato deverá preencher, até o encerramento da 1ª (primeira) etapa de inscrições, os seguintes requisitos:

I - idade igual ou superior a 18 anos, até a data do último dia das inscrições;

II - ter residência e domicílio fixo no município há mais de 02 (dois) anos;

III - ser eleitor no município e estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - reconhecida idoneidade moral, aferida pela inexistência de registros em seu nome, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de distribuição de ações penais, e em caso positivo, certidão de objeto e pé; e,
- b) certidão negativa de execução judicial, na área civil;

V - ser graduado nas áreas das ciências humanas e sociais;

VI - apresentação de atestado médico, emitido por órgão público, comprovando estar em pleno gozo das aptidões físicas e perfeitas condições de suas faculdades mentais;

VII - não exercer cargo comissionado, de confiança ou eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

VIII - apresentar certidão de conduta e desempenho emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao candidato a recondução.

Parágrafo Único - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e protocolado junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em local e para pessoa especialmente autorizada.

Art. 30 Cabe a qualquer cidadão eleitor ou membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente impugnar, por escrito e fundamentadamente, a inscrição do candidato que não preencher os requisitos estabelecidos no art. 28.

Art. 31 O candidato aprovado na 1ª etapa do processo de inscrição será submetido a prova prática relativa a conhecimento da área e participação em curso de capacitação, ministrado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 Somente será submetido a prova pratica o candidato que:

I - obtiver 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no Curso de Capacitação, ministrado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - obtiver 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento em prova de conhecimentos específicos e matérias análogas;

Parágrafo Único - Cada uma das fases do processo de participação é de caráter eliminatório, sendo que a reprovação em qualquer das fases de acordo com a sua ordem de realização caracteriza a eliminação automática do candidato para a fase posterior.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital informando o deferimento das inscrições.

§ 1º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

§ 2º O candidato que tiver sua inscrição indeferida poderá no prazo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil posterior à data da publicação do edital, recorrer, uma única vez a Comissão Eleitoral, que decidirá em 05 (cinco) dias, submetendo, de ofício, a decisão a reexame se julgar necessário ao Promotor Público.

§ 3º Findo o prazo para apresentação de recurso, e após a decisão do recurso interposto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos aptos a participarem da 2ª etapa do processo de escolha.

Art. 34 Somente os candidatos aprovados na 2ª etapa do processo de escolha serão considerados candidatos aptos ao voto direto, secreto, e facultativo nos termos do parágrafo 1º do art. 25 desta lei.

§ 1º A possibilidade de utilização de uma eletrônica na votação ficará condicionada a disponibilidade da Justiça Eleitoral local, porém caso a votação seja feita através do método manual, as cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Eleitoral.

§ 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os primeiros 05 (cinco) nomes que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º Serão considerados suplentes os 05 (cinco) demais candidatos, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§ 4º Em caso de empate dos candidatos considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar, será escolhido, para efeito de classificação da vaga, o candidato que, comprovadamente:

- a) tiver maior tempo de experiência comprovada em trabalho direcionado a criança e ao adolescente;
- b) for o mais idoso;
- c) tiver maior tempo de residência no município;
- d) tiver maior grau de escolaridade;
- e) tiver maior número de filhos.

§ 5º A desobediência às regras estabelecidas nesta lei durante o período que anteceder à eleição, e no dia da realização desta, implica em inelegibilidade, se apurada antes do pleito, e em perda do mandato se apuradas posteriormente.

Art. 35 Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão eleitoral proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os números de sufrágios recebidos, informando, concomitantemente, o Chefe de Poder Executivo, para o respectivo ato de nomeação.

§ 1º Antes do início do exercício da função de conselheiro tutelar, o Prefeito expedirá o respectivo decreto de nomeação de cada candidato eleito.

~~§ 2º A posse será levada a efeito em sessão solene designada pelo Prefeito, quando o conselheiro tutelar assinará em livro próprio, perante o Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o respectivo termo de responsabilidade, direitos e deveres, definidos nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90).~~

§ 2º A posse dos conselheiros tutelar **es** ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 5537/2013)

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS DO CONSELHEIRO

Art. 36 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

SEÇÃO IV DIA E HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 37 O atendimento do Conselho Tutelar será de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas, em escala de revezamento, junto à sede de sua localização e funcionamento

§ 1º Nos finais de semana e feriados, bem como no período noturno, o Conselho Tutelar manterá atendimento em sistema de plantão.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal ou sistema de plantão a que está sujeito.

SEÇÃO V DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 38 O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 1º É vedado aos conselheiros:

I - receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90;

IV - exercer ato de concussão.

V - acumular o exercício do mandato de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

VI - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar ;

VII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

§ 2º A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 3º O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função, sendo que:

a) a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, respondendo, nesta hipótese, perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

b) a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao conselheiro, nessa qualidade; e,

c) a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função.

Art. 39 O Membro do Conselho Tutelar , suplente de vereador, deverá licenciar-se do Conselho , sem recebimento de subsídio, sempre que entrar em exercício da função de vereador.

Art. 40 O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a mandato eletivo público, deverá desincompatibilizar-se, licenciando-se, sem recebimento de subsídio, 3 (três) meses antes da data da eleição.

Art. 41 A vacância do cargo de conselheiro decorrerá por:

I - não tomar posse do cargo, na data prevista, salvo se devidamente justificada a ausência;

II - abandono do cargo;

III - renúncia;

IV - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

V - recebimento de denúncia por crime ou contravenção penal;

VI - perda do mandato;

VII - falecimento.

Art. 42 São deveres do conselheiro tutelar :

I - manter conduta pública e particular ilibada; compatível com a natureza da função que desempenha;

II - zelar pelo prestígio da instituição; assim como, pela economia do material e conservação do patrimônio público;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação, conforme a Lei 8069/90;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, assim como sobre a identidade de eventual denunciante;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;

XI - residir no Município;

XII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XIV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou

seus procuradores legalmente constituídos; ressalvadas às protegidas por sigilo;

XV - identificar se em suas manifestações funcionais; e

XVI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

XVII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; e,

XVIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

SEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES AO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43 Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das atribuições que sejam de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho fixado nesta lei;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 42 desta lei.

SEÇÃO VIII DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DO SUBSÍDIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 44 O Conselho Tutelar terá seu regimento interno elaborado e aprovado, em conjunto, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 A função exercida pelos conselheiros tutelares tem natureza específica, de caráter administrativo, enquadrando-se como agentes públicos honoríficos, eleitos, por prazo certo, para prestar serviço público relevante, mas sem qualquer tipo de estabilidade ou vínculo empregatício com a administração pública, seja celetista ou estatutária. [\(Vide Lei nº 5587/2014\)](#)

Art. 46 Os Conselheiros Tutelares eleitos receberão dos cofres do Poder Público Municipal, durante o efetivo exercício do cargo eletivo, subsídio financeiro mensal equivalente R\$ 1.982,50 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado anualmente por Lei específica. [\(Vide Leis nº 5711/2015, nº 5813/2016, nº 5998/2018 e nº 6156/2020\)](#)

§ 1º Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, de acordo com o Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa INSS nº 87, de 27/02/2003.

§ 2º Sendo eleito servidor público municipal permanente, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 46-A O Conselheiro tutelar terá direito a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O Conselheiro tutelar desligado perceberá seu décimo terceiro, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o subsídio do mês de desligamento.

§ 4º Em caso de falecimento do conselheiro tutelar, seus dependentes ou sucessores, farão jus, igualmente, a gratificação natalina, calculado sobre o subsídio a que teria direito no mês do falecimento. [\(Redação acrescida pela Lei nº 5537/2013\)](#)

Art. 47 Os recursos necessários para o pagamento do subsídio mensal de cada um dos Conselheiros Tutelares Titulares e para o funcionamento do Conselho Tutelar constarão na Lei Orçamentária Municipal.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do pagamento dos subsídios dos Conselheiros Tutelares será de responsabilidade da Contabilidade do Município, em folha de pagamento própria e distinta dos demais Servidores Públicos Municipais. [\(Redação acrescida pela Lei nº 5537/2013\)](#)

Art. 48 O Conselho Tutelar funcionará em local próprio obtido pelo Município, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, carga horária de 40 (quarenta) horas de atividades semanais, excetuados os plantões noturnos e fins de semana.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via de escala, será estipulado os plantões dos Conselheiros à noite e nos finais de semana, e sua rotatividade semanal tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de oito horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Juiz do Fórum, ao Conselho Municipal dos Direitos, a Delegacia de Polícia, ao Comando da Guarda Municipal, entidades de abrigo e a outros órgãos afins.

§ 3º Os conselheiros tutelares poderão requisitar do poder público assessoria jurídica, terapêutica e demais que se tomem necessárias, para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

§ 4º Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

SEÇÃO IX DAS LICENÇAS

Art. 49 Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - em razão de maternidade;

III - em razão de paternidade ou adoção de filhos;

IV - para tratamento de saúde;

V - por acidente em serviço.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e perda do mandato.

Art. 50 O conselheiro terá direito a licença, sem recebimento de subsídio, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 51 Será concedida licença à conselheira gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, sem prejuízo do pagamento do subsídio, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a conselheira lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a conselheira será submetida a exame médico, e se julgada apta, retomará ao exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a conselheira terá direito a 30 (trinta) dias de repouso, sem prejuízo do recebimento do subsídio.

§ 5º À conselheira que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, sem prejuízo do recebimento do subsídio.

§ 6º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias.

Art. 52 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro terá direito à licença paternidade a 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo do pagamento do subsídio.

Art. 53 A pedido ou de ofício, ao conselheiro será concedida licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, sem prejuízo do pagamento do subsídio a que fizer jus, com base em atestado médico ou perícia médica, que somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, a critério do Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO X DAS CONCESSÕES

Art. 54 Sem qualquer prejuízo, poderá o conselheiro ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela irmãos e tios.

III - férias. (Redação acrescida pela Lei nº 5537/2013)

Art. 54-A O Conselheiro tutelar terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do subsídio mensal.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o conselheiro o direito às férias, observada a escala que for aprovada.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, devendo ser estabelecido uma programação anual quanto ao período de gozo.

§ 3º É assegurado ao conselheiro tutelar o direito de receber, no ato do desligamento do conselho tutelar, a remuneração correspondente às férias não gozadas, exceto nos casos de perda mandato.

§ 4º Após 1 (um) ano de serviço, o conselheiro tutelar tem direito, inclusive, à remuneração correspondente ao período incompleto, calculada na devida proporção, exceto nos casos de perda mandato.

§ 5º Os dias de férias serão contados consecutivamente e será reduzido se o servidor, no período aquisitivo da mesma, tenha não comparecimentos injustificados, na seguinte conformidade:

I - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) não comparecimentos;

II - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) não comparecimentos;

III - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) não comparecimentos.
(Redação acrescida pela Lei nº 5537/2013)

Art. 55 Será concedido horário especial ao conselheiro estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do conselho tutelar, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao conselheiro portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

SEÇÃO XI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 56 O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo os 05 (cinco) membros.

Art. 57 Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças, a que fazem jus os titulares, excederem 15 (quinze) dias;

II - na hipótese de afastamento, previsto nesta Lei;

III - nos demais casos de vacância do cargo, conforme previsto no artigo 41;

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, nas hipóteses dos incisos I e II supra, o conselheiro licenciado ou afastado será imediatamente reconduzido ao seu cargo titular.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá o subsídio e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir ou assumir o cargo de titular em qualquer das hipóteses dos incisos do caput deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 58 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

a) vacância; e,

b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, seja definitiva ou temporariamente.

Art. 60 No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 61 São atribuições do Conselho Tutelar :

I - atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada e cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letra "a" a "f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - inspecionar Delegacias de Polícias, presídios, entidades e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam encontrar crianças e adolescentes;

XIII - cumprir e fazer cumprir a Lei 8069/90.

SEÇÃO XIII

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 62 Os membros eleitos do Conselho Tutelar elegerão seu Coordenador, Vice-Coordenador e Secretário.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cuidará de disciplinar ou complementar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, em seu regimento interno ou outro elaborado para tal fim.

Art. 63 As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) Conselheiros, e as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Parágrafo Único - A ordem do dia e os assuntos das reuniões serão consignados em ata e, em livro próprio, o registro das providências adotadas no atendimento de cada caso.

Art. 64 O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 65 As sessões serão realizadas preferencialmente em dias úteis, salvo deliberação em contrário do Coordenador do Conselho Tutelar.

SEÇÃO XIV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 66 A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO XV

DAS PENALIDADES

Art. 67 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão; e,

III - perda do mandato.

Art. 68 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 69 A advertência será aplicada, por escrito, ao Conselheiro Tutelar que:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar ;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra vantagem pecuniária.

VIII - agir com inobservância no dever da função, previsto nesta lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 70 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base diária de 1/30 (um - trinta avos) do subsídio, ficando o conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

Art. 71 Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso ou contravenção penal;

II - for condenado por crime contra a administração pública;

III - ausentar-se das funções de seu cargo, por mais de trinta dias consecutivo;

IV - faltar, a 03 (três) sessões consecutivamente ou 05 (cinco) alternadas do Conselho Tutelar , sem justificativa, no espaço de um ano;

V - após ter sido suspenso, cometer qualquer das faltas enumerada no artigo 69 desta Lei;

VI - passar a residir em outro município;

VII - renunciar o mandato;

VIII - praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - revelar segredo do qual se apropriou em razão cargo;

XII - for destituído do poder familiar, mediante sentença judicial, transitada em julgado;

XIII - desobedecer as regras eleitorais, durante o período que anteceder à eleição, e se tornar inelegível, no dia da realização da eleição, conforme previsão contida no artigo 34, parágrafo 6º.

Art. 72 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 O membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no conselho tutelar, seja verbal ou escrita, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado em ambos os procedimentos o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença de advogado em todas as fases da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 74 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 75 Na hipótese de o relatório de ambos os procedimentos concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade instauradora remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo da imediata instauração do procedimento administrativo.

Art. 76 Não será admitido pedido de renúncia do acusado durante a tramitação de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, o qual só será analisado após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 77 Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 78 A sindicância administrativa é um procedimento sumário e simplificado que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada ou em fase de ocorrência no serviço público, podendo resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não poderá dirigir ou participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Aplicam-se à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar, naquilo que não conflitarem com as disposições próprias desta seção.

Art. 79 A sindicância administrativa, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um (01) sindicante ou por uma comissão disciplinar composta de 02 (dois) ou 03 (três) membros.

Art. 80 Da finalização da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até o máximo de 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual ou maior período, a critério da autoridade superior.

Art. 81 Sempre que o ilícito praticado pelo conselheiro tutelar ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, ou perda do mandato, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 82 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, podendo resultar na aplicação da penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, ou perda do mandato.

Parágrafo Único - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 83 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta de presidente, relator e membro.

§ 1º A Comissão será assessorada pelo Departamento Jurídico Municipal, que indicará o secretário que acompanhará a tramitação do procedimento, até final conclusão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 84 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 85 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - procedimento administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 86 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega final de relatório circunstanciado.

Art. 87 Na fase do procedimento, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 88 E assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 89 As testemunhas serão intimadas, por mandado, para depor perante o presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - A testemunha servidora pública será convocada, por ofício, diretamente ao chefe da repartição onde

serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 90 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 91 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 92 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 93 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do conselheiro, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do mandado aos autos, assegurando-se lhe vista do processo, por seu advogado, mediante carga no livro próprio.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do dia útil imediato à publicação do jornal.

Art. 94 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o revel, a autoridade instauradora designará um defensor dativo para o indiciado, solicitando ao Prefeito para que nomeie um advogado do Departamento Jurídico Municipal ou um servidor, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 95 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do acusado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 96 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 97 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não

alegados pelas partes, devendo indicar na decisão de julgamento os motivos que lhe formaram o convencimento.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, conforme previsão contida no artigo 82 desta Lei, este será encaminhado à autoridade superior competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º A autoridade julgadora não fica vinculada à recomendação ou conclusão do relatório da comissão, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 98 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial e ordenará no mesmo ato a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 99 Das penalidades aplicadas ao conselheiro tutelar, por competência do Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, haverá reexame necessário pelo Ministério Público.

§ 1º Sendo mantida em reexame necessário a penalidade aplicada pela autoridade constante deste artigo, o Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução, com as comunicações de praxe.

§ 2º Sendo a penalidade a perda do mandato, o Prefeito expedirá resolução, declarando vago o cargo e, por consequência, dará posse ao primeiro suplente.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 100 O processo disciplinar poderá ser revisto, durante o mandato do conselheiro, a pedido do próprio conselheiro ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do conselheiro, a revisão do processo poderá ser pedida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, mas somente durante o prazo do mandato do conselheiro.

Art. 101 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao pretendente do pedido.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 102 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independentemente da competência da autoridade que aplicou a penalidade, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou autoridade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 83.

Art. 103 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 104 A comissão revisora terá 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, salvo pedido de prorrogação, que não poderá ultrapassar de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 105 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 106 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 97.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 107 Julgando procedente a revisão, a autoridade revisora poderá alterar a classificação da penalidade, absolver o acusado, modificar ou declarar sem efeito a pena aplicada, ou anular o processo administrativo disciplinar, restabelecendo todos os direitos do conselheiro, se ainda em curso o prazo de seu mandato.

Parágrafo Único - De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 108 Nos casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8069/1990.

Art. 109 O processo da primeira eleição a ser realizada na vigência da presente lei deverá ocorrerá 6 (seis) meses antes do término do mandato do atual conselho .

Art. 110 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 111 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3270/93 e 4771/2007, e alterações posteriores.

Botucatu, 08 de novembro de 2011.

JOÃO CURY NETO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 08 de novembro de 2011 - 156º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente, VILMA VILEIGAS.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

07/05/2020

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.